



56
21 dez 76

República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTÓCOLO N.^o

Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = FINANÇAS

À COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de JUNHO de 19 76.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Teobaldo Barbosa, em 30/12/1976
O Presidente da Comissão de Justica

Ao Sr. Deputado Spautilli Substituto, em 31/12/1977
O Presidente da Comissão de Economia - Finanças

Ao Sr. Dep. Florim Coutinho em 10/06/1978

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.^o 2.404 DE 1976

S I N O P S E

Projeto N.^o de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no “Diário Oficial” de de de 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.404, DE 1976

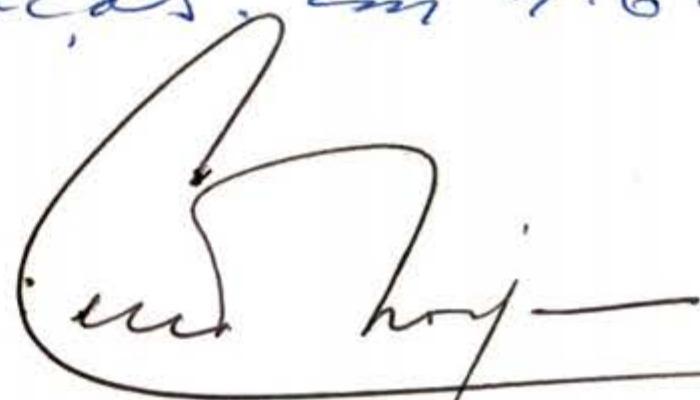
(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DE FINANÇAS)

As Comissões de Constituição e Justi-
ça, de Economia, Indústria e Co-
mércio e de Finanças. Em 9.6.76.


Joaquim Figueiredo

2404/76

Dispõe sobre o depósito bancário
dos auxílios e transferências da
União, nos estabelecimentos Ofi-
ciais de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os auxílios, subvenções e transferên-
cias financeiras da União ou dos órgãos da administração indire-
ta, nos Estados em que a média por habitante da arrecadação do
Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou infe-
rior a 1/3 (um terço) da média verificada no País, serão, obriga-
toriamente, depositados nos bancos estaduais, em contas indivi-
dualizadas, segundo as exigências que vierem a ser estabelecidas
pelas autoridades administrativas federais que autorizarem o res-
pectivo pagamento.

Parágrafo único - As normas para depósito, movi-
mentação e escrituração dos recursos federais depositados nos ban-
cos estaduais, nos termos desta lei, serão previamente aprovadas
pela autoridade administrativa competente, ficando os dirigentes
dos estabelecimentos estaduais de crédito onde se realizar os de-
pósito de recursos federais, pessoalmente responsáveis pela sua
observância, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos
recursos federais transferidos aos Estados em decorrência de
acordos, convênios, contratos, ajustes, ou qualquer outra modalida-
de de auxílio à conta de recursos próprios ou de receita orça-
mentária.


Jânio Quadros



2.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, data em que entrará em vigor.

SENADO FEDERAL, EM 08 DE JUNHO DE 1976

Senador JOSE DE MAGALHAES PINTO

PRESIDENTE

JON/



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 50.268 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre os depósitos bancários dos institutos de previdência e outras autarquias federais, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração, sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, etc., e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1º Quaisquer disponibilidades, decorrentes ou não de dotações orçamentárias, dos Ministérios Civis ou Militares e das entidades subordinadas ao Governo Federal (institutos de previdência e outras autarquias federais, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração, sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, etc), deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A., para movimentação à medida das necessidades e em obediência ao programa financeiro do Governo.

§ 1º Os responsáveis pelos depósitos existentes, nesta data, em quaisquer outras entidades de crédito, providenciarão, sob pena de responsabilidade, sua transferência para o Banco do Brasil S.A., dentro de 15 dias ou de acordo com esquema submetido, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, ao Ministro da Fazenda e por este aprovado, ressalvadas as exceções admitidas nos artigos seguintes.

§ 2º Os depósitos a prazo fixo ora existentes fora do Banco do Brasil Sociedade Anônima deverão ser liquidados no vencimento, proibidas expressamente as prorrogações, e os de aviso prévio dentro do prazo do aviso, contado da publicação deste Decreto.

§ 3º As entidades abrangidas por este Decreto indicarão mensalmente, ao Ministério da Fazenda e ao Gabinete Civil da Presidência da República, os depósitos existentes em outros bancos, sua natureza e condições de exigibilidade, seus saldos e o nome da autoridade que determinou sua realização.

Art. 2º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o art. 1º deste Decreto os depósitos resultantes dos convênios para prestação de serviços de arrecadação regular e de pagamento de despesas locais, em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, do Banco de Crédito da Amazônia S.A., e da Caixa Econômica Federal, não podendo permanecer com o arrecadador mais de 30% (trinta por cento) da arrecadação local do mês.

§ 1º O excedente deverá ser transferido obrigatoriamente, ao fim de cada mês, à agência do Banco do Brasil S.A. que for indicada pela entidade depositante.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a permitir, em casos especiais, justificados pelos depositantes, percentagem maior que a de 30% (trinta por cento), acima estipulada.

Art. 3º A exceção prevista no artigo 2º estender-se-á às praças onde houver agência dos estabelecimentos ali expressamente citados, desde que, respeitada a prioridade na ordem em que se acham mencionados, não possam eles, por motivos relevantes, firmar contratos da espécie.

Art. 4º Os convênios referidos no art. 2º dependerão da prévia autorização do Ministro da Fazenda, devendo, em consequência, os interessados submeter-lhe o assunto por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5º Excluem-se, igualmente, da obrigatoriedade a que se refere o artigo 1º os depósitos de sociedade de economia mista oriundos de operações de crédito.

Parágrafo único. Tais depósitos não poderão exceder 30% (trinta por cento) das responsabilidades em vigor por essas operações de crédito.

Art. 6º O Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das presentes normas regulamentares, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito e de contabilistas do Tesouro Nacional, que verificarão a existência dos depósitos da espécie em outros estabelecimentos bancários e caixas econômicas, federais e estaduais.

Parágrafo único. Apurado existirem depósitos nas condições indicadas, constarão eles de relações e serão enviadas ao Gabinete Civil da Presidência da República e ao Ministro da Fazenda.

Art. 7º Os depósitos efetuados com infringência do presente Decreto serão transferidos para o Banco do Brasil S.A., dentro de 48 horas da determinação do Ministro da Fazenda, aplicando-se aos infratores as penalidades administrativas que couberem, independentemente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais prejuízos.

Art. 8º O Banco do Brasil S.A., fornecerá mensalmente, à Superintendência da Moeda e do Crédito e à Contadoria-Geral da República, relação dos responsáveis por adiantamentos ou suprimentos.

Art. 9º Os casos omissos serão solucionados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2º do Decreto número 48.146, de 28-4-60; o parágrafo único do art. 268, do Decreto nº 48.959-A, de 19-9-60 e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

DECRETO N° 50.961 — DE 15 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre depósitos bancários das instituições de previdência, em condições especiais, ou vinculados à prestação de serviço.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, os depósitos que devam ser realizados, dadas as peculiaridades do serviço, para atender ao pagamento diário de benefícios através dos postos pagadores localizados nas diversas zonas dos centros de maior concentração operária.

Parágrafo único. O remanescente desses depósitos deverá ser, no fim de cada mês, transferido para o Banco oficial.

Art. 2º Fica permitido, para possibilitar o recolhimento diário da arrecadação efetuada, quando os Bancos oficiais não ofereçam horário compatível, o depósito nos Bancos com os quais sejam mantidos convênios na forma do art. 2º do Decreto nº 50.268.

Parágrafo único. Até o último dia útil de cada mês esses depósitos serão transferidos para Banco oficial.

Art. 3º Fica permitido que nos convênios para fins de arrecadação referidos no art. 2º do Decreto nº 50.268, seja previsto um período máximo de 45 dias para possibilitar a concentração dos valores arrecadados nas diversas localidades do interior, findo o qual será feita a transferência para o Banco oficial indicado.

Art. 4º Os Bancos oficiais deverão proporcionar, às instituições de previdência, condições que lhes permitam segurança, rapidez e economia, no tocante à sua movimentação de fundos, oferecendo-lhes, entre outras, as seguintes concessões:

a) isenção de comissão bancária para as transferências em conta corrente, entre as agências do Banco;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- b) fornecimento de numerário em cédulas e moedas nos valores indispensáveis aos pagamentos de benefícios;
- c) execução da arrecadação através de suas agências, nos locais onde as instituições não possuam órgãos próprios, mediante convênios;
- d) facilidade de horário, permitindo o recolhimento diário da arrecadação bem como as retiradas de numerário, diariamente, para atender aos pagamentos de beneficiários face ao horário do seu atendimento.

Art. 5º Ficam sustadas as permissões dos artigos 1 a 3, nos locais onde os Bancos oficiais oferecerem as condições estipuladas neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília (DF) em 15 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

DECRETO Nº 50.920 — DE 6 DE JULHO DE 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre depósitos bancários de entidades governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, modificado pelo Decreto nº 50.854, de 26-6-61, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º Não se incluem na obrigatoriedade de depósito no Banco do Brasil S.A. as disponibilidades de autarquias federais e sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo em cidades do Nordeste e da Amazônia, onde existam agências do Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou do Banco de Crédito da Amazônia S.A., as quais deverão ser mantidas nesses Bancos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 6 de julho de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

DECRETO Nº 50.854 — DE 26 DE JUNHO DE 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre depósitos bancários de entidades governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º Mediante prévia autorização do Presidente da República, as autarquias e sociedades de economia mista com interesse no meio rural (Instituto Brasileiro do Café, Instituto do Açúcar e do Álcool, Instituto Nacional do Mate, Instituto Nacional do Pinho, Serviço Social Rural, Instituto Nacional de Imigração e Colonização, etc.) poderão manter, em depósito no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, até 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades em numerário, assim excluídas, em parte, das disposições deste Decreto, aplicando-se-lhes, porém, tais disposições em relação às disponibilidades que excederem daquele limite.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, (DF), 26 de junho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 06, de 1975



"Dispõe sobre o depósito bancário e transferências da União, nos estabelecimentos oficiais de crédito".

Apresentado pelo Senhor Senador Geraldo Mesquita.

Lido no expediente da sessão de 05/03/75 e publicado no DCN (Seção II) de 06/03/75:

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.

Em 09/03/76, foram lidos os seguintes pareceres:

nº 7, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, pela constitucionalidade e juridicidade;

nº 8, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Arnon de Mello, pela aprovação do projeto;

nº 9, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, pela aprovação do projeto;

Em 06/04/76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 07/04/76, é aprovado o Requerimento nº 95, de 1976, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de sua discussão para a sessão de 06/05/1976.

Em 04/05/76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 05/05/76, é aprovado em primeiro turno.

Em 26/05/76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 27/05/76, é aprovado.

A Comissão de Redação.

Em 01/06/76, é lido o parecer nº 396, de 1976, da Comissão de Redação final.

Em 02/06/76, é lido e aprovado o requerimento nº 232, de 1976, do Senador Ruy Santos, de dispensa de interstício a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 02/06/76, sessão das 18,30 horas, é aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº 5ml 296, de 08.06.76



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, de 1975

Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos oficiais de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos Estados em que a média por habitante da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 da média verificada no País, os auxílios, subvenções e transferências financeiras da União ou dos órgãos da administração indireta serão obrigatoriamente, depositados nos bancos estaduais, em contas individualizadas, segundo as exigências que vierem a ser estabelecidas pelas autoridades administrativas federais que autorizarem o respectivo pagamento.

Parágrafo único. As normas para depósito, movimentação e escrituração dos recursos federais depositados nos Bancos Estaduais, nos termos desta lei, serão previamente aprovadas pela autoridade administrativa competente, ficando os dirigentes dos estabelecimentos estaduais de crédito onde se realizar os depósitos de recursos federais, pessoalmente responsáveis pela sua observância, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º As disposições desta lei aplicam-se aos recursos federais transferidos aos Estados em decorrência de acordos, convênios, contratos, ajustes, ou qualquer outra modalidade de auxílio à conta de recursos próprios ou de receita orçamentária.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, data em que entrará em vigor.

Justificação

Um dos maiores problemas que enfrentam as administrações estaduais, cujos recursos públicos ainda dependem em grande parte dos auxílios e transferências da União, é exatamente o de unificar sua Caixa e programar as despesas do Tesouro, princípios hoje indispensáveis para o controle eficiente de suas disponibilidades financeiras.

Usualmente, a obrigação de manter caixa e escrituração separadas para os seus próprios recursos (em geral os bancos estaduais) e para os recursos que lhe são transferidos à conta de participação na receita federal, auxílios, convênios e ajustes (normalmente o Banco do Brasil) cria duplicidade de esforços agravada pelo ineficiente controle que as autoridades fazendárias têm sobre os últimos.

Uma prescrição como a que consta deste projeto eliminaria de vez, para os pequenos Estados, todos os inconvenientes decorrentes dessa prática. Em primeiro lugar, permitiria a existência de uma Caixa Única do Tesouro estadual, embora que resguardada, como exige o art. 1º, parágrafo único do projeto, a individualização das diferentes contas. Em segundo lugar, isto daria ensejo a programar o

fluxo de caixa do Tesouro junto aos respectivos agentes financeiros, no caso os bancos estaduais, abrandando ainda os problemas de desencaixe, comuns quando ocorre natural defasagem entre o fluxo de arrecadação de recursos e o montante das despesas mensais. O aumento de encaixe que tais recursos permitiriam, quando depositados nos Bancos estaduais constituiria um razoável auxílio para a regularização dos inconvenientes apontados.

Tendo em vista, porém, que este é um problema peculiar aos pequenos Estados, não tendo nenhuma repercussão nos demais, o projeto cerca de cautela a permissão para que tais depósitos sejam feitos nos bancos oficiais estaduais, restringindo-a, tão-somente, àquelas Unidades da Federação em que a arrecadação própria de ICM **per capita** seja igual a um terço ou inferior à média verificada no País. É, aliás, o critério adotado pelo Governo Federal, para permitir maior porcentagem de aplicações do Fundo de Participação dos Estados nas despesas de custeio. Segundo o Decreto 75.071, de 9 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre a liberação e aplicação, no exercício de 1975, dos recursos do Fundo de Participação dos Estados", as Unidades da Federação em que a média de arrecadação **per capita** do ICM, no último triênio foi superior à média nacional, deverão aplicar em despesas de capital pelo menos 50% dos recursos transferidos (é o caso de São Paulo, Guanabara, Rio Grande do Sul e Distrito Federal); quando essa média for igual à do País e superior a 1/3 dela, as aplicações de capital deverão ser de no mínimo 40% (é o caso de Amazonas, Pernambuco, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina, Mato Grosso, Goiás, Alagoas e Espírito Santo). Finalmente, quando a média da arrecadação for inferior a 1/3 da média brasileira, as despesas de capital poderão ser apenas de 25% (é o caso de Acre, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Bahia, Piauí, Rondônia, Roraima e Amapá, que seriam as Unidades beneficiadas pelo presente projeto).

Atente-se, ademais, para a particularidade de que os recursos do Fundo de Participação dos Estados, em 1975, representam, para o Acre, por exemplo, a importância de Cr\$ 58,1 milhões, o que significa mais de 25% de toda a receita orçamentária do Estado, enquanto a parcela destinada a São Paulo embora nominalmente maior, Cr\$ 90,7 milhões, significa menos de 0,1% dos recursos públicos estaduais!

Daí a significação que tem para os pequenos Estados a medida pleiteada pela presente proposição que, a nosso ver, complementa, criteriosamente, uma série de outras iniciativas já adotadas pelas autoridades financeiras do Governo Federal, em favor das Unidades da Federação de menor renda e poder aquisitivo.

É bem verdade que a medida pleiteada pelo Projeto poderia ser adotada por decisão administrativa, especialmente por que a legislação em vigor sobre o assunto refere-se, tão-somente, aos recursos pú-



bicos da União e seus Agentes, Empresas e Sociedades de Economia Mista, quando o Projeto refere-se, especificamente aos recursos federais transferidos aos Estados, tanto por força de disposição constitucional (Fundos de Participação), quanto de auxílios e subvenções.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1975. — **Geraldo Mesquita, ARENA—AC.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 50.268 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre os depósitos bancários dos institutos de previdência e outras autarquias federais, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração, sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, etc., e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1º Quaisquer disponibilidades, decorrentes ou não de dotações orçamentárias, dos Ministérios Civis ou Militares e das entidades subordinadas ao Governo Federal (institutos de previdência e outras autarquias federais, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração, sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, etc), deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A., para movimentação à medida das necessidades e em obediência ao programa financeiro do Governo.

§ 1º Os responsáveis pelos depósitos existentes, nesta data, em quaisquer outras entidades de crédito, providenciarão, sob pena de responsabilidade, sua transferência para o Banco do Brasil S.A., dentro de 15 dias ou de acordo com esquema submetido, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, ao Ministro da Fazenda e por este aprovado, ressalvadas as exceções admitidas nos artigos seguintes.

§ 2º Os depósitos a prazo fixo ora existentes fora do Banco do Brasil Sociedade Anônima deverão ser liquidados no vencimento, proibidas expressamente as prorrogações, e os de aviso prévio dentro do prazo do aviso, contado da publicação deste Decreto.

§ 3º As entidades abrangidas por este Decreto indicarão mensalmente, ao Ministério da Fazenda e ao Gabinete Civil da Presidência da República, os depósitos existentes em outros bancos, sua natureza e condições de exigibilidade, seus saldos e o nome da autoridade que determinou sua realização.

Art. 2º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o art. 1º deste Decreto os depósitos resultantes dos convênios para prestação de serviços de arrecadação regular e de pagamento de despesas locais, em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S. A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, do Banco de Crédito da Amazônia S.A., e da Caixa Econômica Federal, não podendo permanecer com o arrecadador mais de 30% (trinta por cento) da arrecadação local do mês.

§ 1º O excedente deverá ser transferido obrigatoriamente, ao fim de cada mês, à agência do Banco do Brasil S.A. que for indicada pela entidade depositante.

§ 2º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a permitir, em casos especiais, justificados pelos depositantes, percentagem maior que a de 30% (trinta por cento), acima estipulada.

Art. 3º A exceção prevista no artigo 2º estender-se-á às praças onde houver agência dos estabelecimentos ali expressamente citados, desde que, respeitada a prioridade na ordem em que se acham mencionados, não possam eles, por motivos relevantes, firmar contratos da espécie.

Art. 4º Os convênios referidos no art. 2º dependerão da prévia autorização do Ministro da Fazenda, devendo, em consequência, os interessados submeter-lhe o assunto por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5º Excluem-se, igualmente, da obrigatoriedade a que se refere o artigo 1º os depósitos de sociedade de economia mista oriundos de operações de crédito.

Parágrafo único. Tais depósitos não poderão exceder 30% (trinta por cento) das responsabilidades em vigor por essas operações de crédito.

Art. 6º O Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das presentes normas regulamentares, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito e de contabilistas do Tesouro Nacional, que verificarão a existência dos depósitos da espécie em outros estabelecimentos bancários e caixas econômicas, federais e estaduais.

Parágrafo único. Apurado existirem depósitos nas condições indicadas, constarão eles de relações e serão enviadas ao Gabinete Civil da Presidência da República e ao Ministro da Fazenda.

Art. 7º Os depósitos efetuados com infringência do presente Decreto serão transferidos para o Banco do Brasil S.A., dentro de 48 horas da determinação do Ministro da Fazenda, aplicando-se aos infratores as penalidades administrativas que couberem, independentemente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais prejuízos.

Art. 8º O Banco do Brasil S.A., fornecerá mensalmente, à Superintendência da Moeda e do Crédito e à Contadoria-Geral da República, relação dos responsáveis por adiantamentos ou suprimentos.

Art. 9º Os casos omissos serão solucionados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2º do Decreto número 48.146, de 28-4-60; o parágrafo único do art. 268, do Decreto nº 48.959-A, de 19-9-60 e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

DECRETO N° 50.961 — DE 15 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre depósitos bancários das instituições de previdência, em condições especiais, ou vinculados à prestação de serviço.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o art. 1º do Decreto n° 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, os depósitos que devam ser realizados, dadas as peculiaridades do serviço, para atender ao pagamento diário de benefícios através dos postos pagadores localizados nas diversas zonas dos centros de maior concentração operária.

Parágrafo único. O remanescente desses depósitos deverá ser, no fim de cada mês, transferido para o Banco oficial.

Art. 2º Fica permitido, para possibilitar o recolhimento diário da arrecadação efetuada, quando os Bancos oficiais não ofereçam horário compatível, o depósito nos Bancos com os quais sejam mantidos convênios na forma do art. 2º do Decreto n° 50.268.

Parágrafo único. Até o último dia útil de cada mês esses depósitos serão transferidos para Banco oficial.

Art. 3º Fica permitido que nos convênios para fins de arrecadação referidos no art. 2º do Decreto n° 50.268, seja previsto um período máximo de 45 dias para possibilitar a concentração dos valores arrecadados nas diversas localidades do interior, findo o qual será feita a transferência para o Banco oficial indicado.

Art. 4º Os Bancos oficiais deverão proporcionar, às instituições de previdência, condições que lhes permitam segurança, rapidez e economia, no tocante à sua movimentação de fundos, oferecendo-lhes, entre outras, as seguintes concessões:

a) isenção de comissão bancária para as transferências em conta corrente, entre as agências do Banco;

b) fornecimento de numerário em cédulas e moedas nos valores indispensáveis aos pagamentos de benefícios;

c) execução da arrecadação através de suas agências, nos locais onde as instituições não possuam órgãos próprios, mediante convênios;

d) facilidade de horário, permitindo o recolhimento diário da arrecadação bem como as retiradas de numerário, diariamente, para atender aos pagamentos de beneficiários face ao horário do seu atendimento.

Art. 5º Ficam sustadas as permissões dos artigos 1 a 3, nos locais onde os Bancos oficiais oferecerem as condições estipuladas neste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF) em 15 de julho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

DECRETO N° 50.920 — DE 6 DE JULHO DE 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre depósitos bancários de entidades governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, modificado pelo Decreto nº 50.854, de 26-6-61, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5º Não se incluem na obrigatoriedade de depósito no Banco do Brasil S.A. as disponibilidades de autarquias federais e sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo em cidades do Nordeste e da Amazônia, onde existam agências do Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou do Banco de Crédito da Amazônia S.A., as quais deverão ser mantidas nesses Bancos.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 6 de julho de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

DECRETO N° 50.854 — DE 26 DE JUNHO DE 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre depósitos bancários de entidades governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4º Mediante prévia autorização do Presidente da República, as autarquias e sociedades de economia mista com interesse no meio rural (Instituto Brasileiro do Café, Instituto do Açúcar e do Álcool, Instituto Nacional do Mate, Instituto Nacional do Pinho, Serviço Social Rural, Instituto Nacional de Imigração e Colonização, etc.) poderão manter, em depósito no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, até 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades em numerário, assim excluídas, em parte, das disposições deste Decreto, aplicando-se-lhes, porém, tais disposições em relação às disponibilidades que excederem daquele limite.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, (DF), 26 de junho de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

Publicado no DCN (Seção II) de 6-3-75





SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 7, 8 e 9, de 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 06, de 1975, que “dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferência da União, nos estabelecimentos oficiais de crédito”.

PARECER Nº 7, DE 1976 Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Dirceu Cardoso

Pelo Projeto de Lei do Senado nº 06, de 1975, de autoria do nosso ex-colega e atual Governador Geraldo Mesquita, do Acre, pretende-se o estabelecimento de novos critérios legais que permitam o depósito, nos bancos estaduais, dos auxílios, subvenções e transferências financeiras da União ou dos órgãos da administração indireta.

O artigo 2º do Projeto estabelece que suas disposições “aplicam-se aos recursos federais transferidos aos Estados em decorrências de acordos, convênios, contratos, ajustes, ou qualquer outra modalidade de auxílio à conta de recursos próprios ou de receita orçamentária”.

Na proposição, há dispositivos rigorosos para o resguardo contábil das operações, repetindo-se, por mais de uma vez, que as normas da nova modalidade de depósito, referentes ao dinheiro federal, seguirão sempre os roteiros preestabelecidos pelas autoridades competentes. Por igual, caberá ao Poder Executivo regulamentar a pretendida lei no prazo de sessenta dias (artigo 3º).

Nos dias correntes, o processo vigente de resguardo do dinheiro federal obedece às diretrizes do Decreto-lei nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que oferece ao Banco do Brasil S.A. uma situação privilegiada para recolher tais depósitos do dinheiro público.

Justificando o Projeto, o seu eminentíssimo autor narra as dificuldades que, para os pequenos Estados da Federação, advêm da obrigação de “manter caixa e escrituração separadas para os seus próprios recursos (em geral os bancos estaduais) e para os recursos que lhe são transferidos à conta de participação na receita federal, auxílios, convênios e ajustes (normalmente o Banco do Brasil)”. A duplicidade frustra a existência de uma Caixa Única do Tesouro Estadual, cuja institucionalização ensejaria soluções para os problemas de desencaixe, sempre presentes na administração de Estados de recursos próprios reduzidos.

O próprio autor reconhece que a medida pleiteada poderia ser obtida por decisão administrativa.

O Projeto, no primeiro despacho que acionou sua tramitação, foi igualmente distribuído às Comissões de Economia e de Finanças, nas quais será devidamente analisado quanto ao seu mérito e sua conveniência.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, sob o ângulo que nos cabe apreciar, não lhe opomos qualquer restrição de ordem constitucional ou jurídica.

Sala das Comissões, em 24 de setembro de 1975. — Accioly Filho, Presidente — Dirceu Cardoso, Relator — Henrique de La Rocque — José Lindoso — Helvídio Nunes — Gustavo Capanema — Heitor Dias — Paulo Brossard.

PARECER Nº 8, DE 1976 Da Comissão de Economia

Relator: Senador Arnon de Mello

Apresentado pelo eminentíssimo ex-Senador Geraldo Mesquita, objetiva o projeto estabelecer a obrigatoriedade dos recursos federais transferidos aos Estados em que a média *per capita* da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 da média verificada no País, serem depositados nos bancos oficiais dessas unidades da Federação.

Partindo da constatação de que os efeitos das políticas gerais (monetárias, creditícias, fiscais) não se propagam de maneira uniforme entre os Estados, os Governos e os representantes do povo, nas últimas décadas, têm procurado dotar o País de novos instrumentos de política econômica que possam contrabalançar os impulsos de fatores de manutenção e agravamento das desigualdades regionais, resultantes da força de atração do polo mais desenvolvido (Centro-Sul) que provoca fluxos de pessoas e capitais desfavoráveis às regiões mais pobres, ou seja, os chamados efeitos regressivos de que nos fala Myrdal.

Inspirado sob tais considerações e tomando em conta que constitui uma das principais metas dos Governos da Revolução a diminuição das desigualdades regionais, o Autor da presente proposição entende que a unificação da Caixa do Tesouro Estadual trará grandes benefícios de ordem econômica, notadamente àquelas unidades da Federação que o instrumento legal beneficiará, visto que as transferências, auxílios e subvenções da União aos Estados em questão chegam a representar 30% de toda a receita orçamentária. E o seu controle permitiria um melhor planejamento para a sua utilização de maneira mais eficiente e ordenada, com real impacto sobre a economia regional.

A medida pleiteada beneficiaria aqueles estados em que as transferências federais afetam positivamente as receitas orçamentárias, como é o caso do Acre, que, somente os recursos do Fundo de Participação dos Estados, em 1975, representam mais de 25% de toda a receita orçamentária do Estado.

Portanto, o presente projeto viria em socorro apenas do Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Bahia, Piauí, Rondônia, Roraima, Amapá e Acre, visto que as demais unidades da Federação, tomando como base o último triênio, tiveram a arrecadação do ICM superior a 1/3 da média nacional, e, muitas delas, com a parcela de transferências federais, representando um percentual não significativo da receita orçamentária.



Da Justificativa do Projeto, destacamos os trechos seguintes, que servirão para elucidar a matéria:

“Usualmente, a obrigação de manter caixa e escrituração separadas para os seus próprios recursos (em geral os bancos estaduais) e para os recursos que lhe são transferidos à conta de participação na receita federal, auxílios, convênios e ajustes (normalmente o Banco do Brasil) cria duplicidade de esforços agravada pelo ineficiente controle que as autoridades fazendárias têm sobre os últimos.

Uma prescrição como a que consta deste projeto eliminaria de vez, para os pequenos Estados, todos os inconvenientes decorrentes dessa prática. Em primeiro lugar, permitiria a existência de uma Caixa Única do Tesouro Estadual, embora que resguardada, como exige o art. 1º, parágrafo único do projeto, a individualização das diferentes contas. Em segundo lugar, isto daria ensejo a programar o fluxo de caixa do Tesouro junto aos respectivos agentes financeiros, no caso os bancos estaduais, abrandando ainda os problemas de desencaixe, comuns quando ocorre natural defasagem entre o fluxo de arrecadação de recursos e o montante das despesas mensais. O aumento de encaixe que tais recursos permitiriam, quando depositados nos Bancos estaduais constituiria um razoável auxílio para a regularização dos inconvenientes apontados”.

A despeito da sistemática em voga, que determina esses depósitos sejam feitos no Banco do Brasil S.A., na forma do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, achamos conveniente a alteração proposta, a fim de permitir que as operações financeiras, que traduzam um melhor agenciamento do dinheiro público em prol do desenvolvimento das Regiões mais necessitadas do País, possam ser efetivadas em bancos oficiais dos Estados.

Ademais, a proposição não ensejará modificação alguma, no que diz respeito à produtividade operacional, nem comprometerá a fiscalização governamental, no tocante ao uso dos recursos financeiros, posto que a experiência e estrutura bancária dos estabelecimentos estaduais de crédito garantem o bom cumprimento da legislação em vigor.

Assim sendo, levando em consideração que o Projeto aprimora os mecanismos contábeis, sem alterar a receita de cada unidade federativa, propiciando apenas uma melhor adequação dos recursos públicos estaduais julgamos que a sua aprovação é aconselhável, à vista da economia nacional.

Em face ao exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1975. — **Renato Franco**, Vice-Presidente, no exercício da presidência — **Arnon de Mello**, Relator — **Augusto Franco** — **Jarbas Passarinho** — **Luiz Cavalcante** — **Vasconcelos Torres** — **Ruy Santos** — **Paulo Guerra** — **Agenor Maria** — **Roberto Saturnino**.

PARECER N° 9, DE 1976
Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Ruy Carneiro

Visa o projeto em tela, de autoria do ilustre Senador Geraldo Mesquita, a obrigatoriedade dos depósitos em bancos estaduais das transferências financeiras, auxílios ou subvenções da União ou de seus órgãos da administração indireta aos Estados membros em que

a média da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias por habitante for igual ou superior a um terço da média verificada no País.

Aprovada nas dutas Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, cabe a este Órgão Técnico o exame da matéria sob o aspecto financeiro.

O sentido exato da proposição é o da unificação da escrituração, propiciando o sistema de uma Caixa única do Tesouro estadual, com a cautela da individualização das diversas contas em razão da destinação dos recursos.

Trata-se, pois, de medida protecionista às unidades de pequena arrecadação própria e que, por essa razão, encontram sérias dificuldades com o problema do desencaixe.

Mais especificamente estariam abrangidos pela inovação, ora proposta os Estados do Acre, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Sergipe, Bahia, Piauí e Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá.

A obrigatoriedade dos depósitos de recursos federais no Banco do Brasil S/A, consoante a regra fixada no art. 1º do Decreto nº 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, já sofreu ressalva com o advento do Decreto nº 50.920, de 6 de julho de 1961, que assim dispôs em seu artigo 1º:

“Não se incluem na obrigatoriedade de depósito no Banco do Brasil S/A as disponibilidades de autarquias federais e sociedades de economia mista com preponderância de capital do governo em cidades do Nordeste e da Amazônia, onde existam agências do Banco do Nordeste do Brasil S/A ou do Banco de Crédito da Amazônia S/A, as quais deverão ser mantidas nesses Bancos.”

Resulta inequívoco, destarte, que o próprio Governo Federal já reconheceu, com relação às transferências de autarquias e sociedades de economia mista destinadas às áreas da Amazônia e do Nordeste, a utilidade da medida, em razão dos programas de desenvolvimento locais. A presente iniciativa, todavia, reveste-se de maior abrangência e propõe critérios ainda mais justos tendo em vista a defasagem econômica em que se encontram as unidades da federação a serem beneficiadas.

Como bem ressalta a justificativa que acompanha o projeto, as transferências de recursos ordinários para as unidades de pequena receita própria representam considerável massa de recursos, cabendo esclarecer que, em 1970, na Região Norte, os valores transferidos pela União representaram 56,5% da receita total, enquanto que, no Nordeste, elas responderam por 33,3% da mesma receita.

A manutenção desses recursos em estabelecimentos oficiais estaduais constitui grande vantagem às administrações locais que passariam a dispor, de forma mais simplificada, do numerário indispensável à consecução de programas e ao custeio de seus serviços.

Assim, opinamos pela aprovação do Projeto, de resto incensurável ante às normas que regem as Finanças Públicas.

Sala das Comissões, em 4 de dezembro de 1975. — **Amaral Peixoto**, Presidente — **Ruy Carneiro**, Relator — **Alexandre Costa** — **Henrique de La Rocque** — **Saldanha Derzi** — **Leite Chaves** — **Mauro Benevides** — **Heitor Dias** — **Ruy Santos** — **Fausto Castelo Branco** — **José Sarney** — **Osires Teixeira**.

Publicados no DCN (Seção II) de 10-3-76.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 95, de 1976

Nos termos do art. 310, letra **c**, do Regimento Interno, requeiro adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado n.º 6, de 1975, a fim de ser feita na sessão de 5 de maio próximo vindouro.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 1976. — **Ruy Santos.**



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N.º 232, de 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 313 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 6, de 1975, do Senador Geraldo Mesquita, que dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos oficiais de crédito, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1976. — Senador **Ruy Santos**.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
PARECER Nº 396, DE 1976



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 6, de 1975.

RELATOR: Senador ORESTES QUÉRCIA

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1975, que dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito.

Sala das Comissões, em 1º de junho de 1976

Orestes Quérzia, Presidente

Orestes Quérzia, Relator



Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 6, de 1975.

Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os auxílios, subvenções e transferências financeiras da União ou dos órgãos da administração indireta, nos Estados em que a média por habitante da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 (um terço) da média verificada no País, serão, obrigatoriamente, depositados nos bancos estaduais, em contas individualizadas, segundo as exigências que vierem a ser estabelecidas pelas autoridades administrativas federais que autorizarem o respectivo pagamento.

Parágrafo único - As normas para depósito, movimentação e escrituração dos recursos federais depositados nos bancos estaduais, nos termos desta lei, serão previamente aprovadas pela autoridade administrativa competente, ficando os dirigentes dos estabelecimentos estaduais de crédito onde se realizar os depósitos de recursos federais, pessoalmente responsáveis pela sua observância, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - As disposições desta lei aplicam-se aos recursos federais transferidos aos Estados em decorrência de acordos, convênios, contratos, ajustes, ou qualquer outra modalidade de auxílio à conta de recursos próprios ou de receita orçamentária.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, data em que entrará em vigor.

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 8 JUN 1977 N° 003299

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Sm|Nº 296

Em 08 de junho de 1976



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o projeto de lei do Senado nº 06, de 1975, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

A large, fluid handwritten signature in blue ink, appearing to read "marcos freire".

Senador MARCOS FREIRE

1º Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
DS/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 2 404, DE 1976

"Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito."

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado THEOBALDO BARBOSA

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2 404, de 1976, oriundo do Senado Federal, vem a esta Comissão para que, na conformidade de disposição expressa no § 4º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A presente proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças do Senado Federal.

O projeto de autoria do ex-Senador Geraldo Mesquita, objetiva estabelecer a obrigatoriedade dos recursos federais transferidos aos Estados em que a média "per capita" da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 da média verificada no País, serem depositados nos bancos oficiais dessas unidades da Federação.

Na defesa da proposição, declara o Autor que:

"Um dos maiores problemas que enfrentam as administrações estaduais, cujos recursos públicos ainda dependem em grande parte dos



auxílios e transferências da União, é exatamente o de unificar sua Caixa e programar as despesas do Tesouro, princípios hoje indispensáveis para o controle eficiente de suas disponibilidades financeiras.

Usualmente, a obrigação de manter caixa e escrituração separadas para os seus próprios recursos (em geral os bancos estaduais) e para os recursos que lhe são transferidos à conta de participação na receita federal, auxílios, convênios e ajustes (normalmente o Banco do Brasil) cria duplicidade de esforços agravada pelo ineficiente controle que as autoridades fazendárias têm sobre os últimos."

Analisando a presente iniciativa sob o aspecto constitucional, jurídico ou de técnica legislativa, não vemos obstáculos que impeçam a sua tramitação.

II. VOTO DO RELATOR

Opinamos, pois, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2 404, de 1976.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1976

Deputado THEOBALDO BARBOSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do P. 2.404/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Djalma Bessa - Presidente, Theobaldo Barbosa - Relator, Altair Chagas, Blota Júnior, Cleverson Teixeira, Daso Coimbra, Eloy Lenzi, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Luiz Braz e Tarcísio Delgado.

SALA DA COMISSÃO, em 02 de dezembro de 1976.

Deputado DJALMA BESSA

Presidente

Deputado THEOBALDO BARBOSA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA

PROJETO DE LEI Nº 2.404, de 1976

(DO SENADO FEDERAL)

"Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e Transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito".

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Santilli Sobrinho

O presente projeto de lei oriundo do Senado Federal, pretende estabelecer a obrigatoriedade dos depósitos nos bancos oficiais dos Estados, de auxílios, subvenções e transferências financeiras da União ou dos órgãos da administração indireta, aos Estados em que a arrecadação "per capita" do ICM seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) da média verificada no País.

Trata-se de medida que poderia ser adotada por decisão administrativa, entretanto, levando em conta os benefícios que trará, principalmente para as unidades da federação que têm maior dependência de sua receita nas transferências da União, pois além de unificar os documentos de prestação de contas (hoje elaborados para o Banco Oficial do Estado e para o Banco do Brasil),

GER 607



CÂMARA DOS DEPUTADOS



viria reunir todas as disponibilidades de receita num mesmo caixa. Independentemente dos aspectos referidos, haveria um benefício adicional relativo ao fortalecimento dos Bancos Estaduais via o aumento dos depósitos, acarretado pela média proposta.

O Projeto foi encaminhado pelo SM/nº 296, de 8.6.76, do 1º Secretário do Senado Federal, e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Considerando as vantagens que trará para alguns Estados, sem consequências prejudiciais para os outros, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em


SANTILLI SOBRINHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 18 de maio de 1977, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Santilli Sobrinho, favorável ao Projeto de Lei nº 2.404, de 1976, que "Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito."

Compareceram os Senhores Deputados Antônio Carlos de Oliveira, Presidente; Sílvio Abreu Júnior, Vice-Presidente da Turma "A"; A. H. Cunha Bueno, Vice-Presidente da Turma "B"; Santilli Sobrinho, Relator; João Arruda, Angelino Rosa, José Haddad, Laerte Vieira, Carlos Wilson, Rubem Medina, Amaral Netto, Amaral Furlan, Harry Sauer, Jorge Uequed, Viana Neto, Fernando Gonçalves, Igo Losso, Cardoso de Almeida, Marão Filho, Genervino Fonseca, Aldo Fagundes, Tancredo Neves, Herbert Levy, Augusto Trein, Marcondes Gadelha e Norton Macedo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1977.

Deputado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

Deputado SANTILLI SOBRINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

Projeto de lei nº 2.404, de
1976, que dispõe sobre o depósito ban-
cário dos auxílios e transferências
da União, nos estabelecimentos oficiais
de crédito.

Do Senado Federal

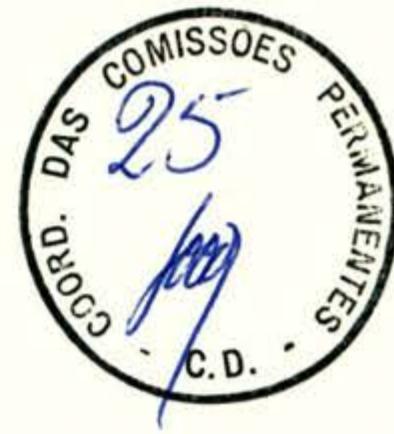
Relator: FLORIM COUTINHO

R E L A T O R I O

Em 5 de março de 1.976, o então Senador Geraldo Mesquita - presentemente Governador do Estado do Acre - ofereceu à apreciação de seus nobres pares o presente projeto de lei, que tendo sido ali aprovado, encontra-se agora pendente da apreciação desta Casa.

Prevê a referida iniciativa:

"Os auxílios, subvenções e
transferências financeiras da União ou dos órgãos



- 2 -

da administração indireta, nos Estados em que a média por habitante da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 (um terço) da média verificada no País, serão, obrigatoriamente, depositados nos bancos estaduais, em contas individualizadas, segundo as exigências que vierem a ser estabelecidas pelas autoridades administrativas federais que autorizarem o respectivo pagamento.

As normas para depósito, movimentação e escrituração dos recursos federais depositados nos bancos estaduais, nos termos desta lei, serão previamente aprovadas pela autoridade administrativa competente, ficando os dirigentes dos estabelecimentos estaduais de crédito onde se realizar os depósitos de recursos federais, pessoalmente responsáveis pela sua observância, sob pena de responsabilidade.

As disposições desta lei aplicam-se aos recursos federais transferidos aos Estados em decorrência de acordos, convênios, contratos, ajustes, ou qualquer outra modalidade de auxílio à conta de recursos próprios ou de receita ~~ex-~~çamentária."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

Na justificação de sua proposta de lei, informou o autor:

"Usualmente, a obrigação de manter caixa e escrituração separadas para os seus próprios recursos (em geral os bancos estaduais) e para os recursos que lhe são transferidos à conta de participação na receita federal, auxílios, convênios e ajustes (normalmente o Banco do Brasil) cria duplicidade de esforços agravada pelo ineficiente controle que as autoridades fazendárias têm sobre os últimos.

Uma prescrição como a que consta deste projeto eliminaria de vez, para os pequenos Estados, todos os inconvenientes decorrentes dessa prática. Em primeiro lugar, permitiria a existência de uma Caixa Única do Tesouro Estadual, embora que resguardada, como exige o art. 1º, parágrafo único do projeto, a individualização das diferentes contas. Em segundo lugar, isto daria ensejo a programar o fluxo de caixa do Tesouro junto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 4 -

aos respectivos agentes financeiros, no caso os bancos estaduais, abrandando ainda os problemas de desencaixe, comuns quando ocorre natural defasagem entre o fluxo de arrecadação de recursos e o montante das despesas mensais. O aumento de encaixe que tais recursos permitiriam, quando depositados nos Bancos estaduais constituiria um razoável auxílio para a regularização dos inconvenientes apontados".

Foi a proposição distribuída para estudo das Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças.

O primeiro desses órgãos técnicos, unanimemente, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, aprovando o parecer do Relator, Deputado Theobaldo Barbosa.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, também por unanimidade, aprovou a manifestação do Relator, Deputado Santilli Sobrinho, favorável à iniciativa senatorial.

É o relatório.



- 5 -

V O T O D O R E L A T O R

Segundo o sistema vigente, os depósitos referidos na proposição do Senado Federal são feitos no Banco do Brasil.

Obrigar que sejam esses depósitos efetivados nos bancos dos Estados, naqueles cuja média por habitante da arrecadação do ICM for igual ou inferior a um terço da média verificada no País, não trará inconveniente algum para os demais Estados, e beneficiará sobremaneira os primeiros.

São as seguintes as Unidades Federais que recolherão proveito com a positivação dessa providência: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, e Sergipe.

As transferências federais nessas Unidades da Federação alimentam positivamente suas receitas, como é o caso do Acre - Estado do autor do projeto - onde, em 1.975, representaram mais de 25% de toda a sua receita orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 6 -

A conversão da iniciativa em causa, em diploma legal, não afetará a produtividade operacional, nem tampouco prejudicará a fiscalização governamental, referentemente ao emprego dos recursos financeiros, pois a estrutura e a experiência bancária dos estabelecimentos estaduais de crédito asseguram, devidamente, o cumprimento da legislação pertinente.

Além do mais, o recolhimento desses recursos aos bancos oficiais indicados ensejará consideráveis vantagens às administrações locais, que passarão a contar com numerário para a agilização de seus programas de governo.

Isso posto, somos de parecer que os eminentes integrantes da Comissão de Finanças devem votar pela aprovação da presente iniciativa de lei do Senado Federal.

=

É o voto.

Sala da Comissão,

29 de Junho de 1977

Florim Coutinho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 2.404/76

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 29 de junho de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Florim Coutinho, favorável ao Projeto de Lei nº 2.404/76, do Senado Federal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente, João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidentes, Carlos Alberto Oliveira, Odacir Klein, Emanoel Waisman, Milton Steinbruch, José Ribamar Machado, Homero Santos, Antônio José, Roberto Carvalho, Epitácio Cafeteira, Florim Coutinho, João Menezes, Adriano Valente, Jorge Vargas, Francisco Bilac Pinto, Athiê Coury, Joir Brasileiro, Ruy Côdo, José Alves e Antônio Morimoto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 1977

Deputado GOMES DO AMARAL
Presidente

Deputado FLORIM COUTINHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.404-A, de 1976

(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios transferências da União, nos estabelecimentos oficiais de Crédito; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.404, de 1976, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.404, de 1976

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferência da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os auxílios, subvenções e transferências financeiras da União ou dos órgãos da administração indireta, nos Estados em que a média por habitante da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 (um terço) da média verificada no País, serão, obrigatoriamente, depositados nos bancos estaduais, em contas individualizadas, segundo as exigências que vierem a ser estabelecidas pelas autoridades administrativas federais que autorizarem o respectivo pagamento.

Parágrafo único. As normas para depósito, movimentação e escrituração dos recursos federais depositados nos bancos estaduais, nos termos desta lei, serão previamente aprovadas pela autoridade administrativa competente, ficando os dirigentes dos estabelecimentos estaduais de crédito onde se realizar os depósitos de recursos federais, pessoalmente responsáveis pela sua observância, sob pena de responsabilidade.

Art. 2.º As disposições desta lei aplicam-se aos recursos federais transferidos aos Estados em decorrência de acordos, convênios, contratos, ajustes, ou qualquer outra modalidade de auxílio à conta de recursos próprios ou de receita orçamentária.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, data em que entrará em vigor.

Senado Federal, em 8 de junho de 1976. — **José de Magalhães Pinto, Presidente.**



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 50.268, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre os depósitos bancários dos institutos de previdência e outras autarquias federais, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração, sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, etc., e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1.º Quaisquer disponibilidades, decorrentes ou não de dotações orçamentárias, dos Ministérios Civis ou Militares e das entidades subordinadas ao Governo Federal (institutos de previdência e outras autarquias federais, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração, sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, etc), deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A., para movimentação à medida das necessidades e em obediência ao programa financeiro do Governo.

§ 1.º Os responsáveis pelos depósitos existentes, nesta data, em quaisquer outras entidades de crédito, providenciarão, sob pena de responsabilidade, sua transferência para o Banco do Brasil S.A., dentro de 15 dias ou de acordo com esquema submetido, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, ao Ministro da Fazenda e por este aprovado, ressalvadas as exceções admitidas nos artigos seguintes.

§ 2.º Os depósitos a prazo fixo ora existentes fora do Banco do Brasil Sociedade Anônima deverão ser liquidados no vencimento, proibidas expressamente as prorrogações, e os de aviso prévio dentro do prazo do aviso, contado da publicação deste Decreto.

§ 3.º As entidades abrangidas por este Decreto indicarão mensalmente, ao Ministério da Fazenda e ao Gabinete Civil da Presidência da República, os depósitos existentes em outros bancos, sua natureza e condições de exigibilidade, seus saldos e o nome da autoridade que determinou sua realização.

Art. 2.º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o art. 1.º deste Decreto os depósitos resultantes dos convênios para prestação de serviços de arrecadação regular e de pagamento de despesas locais, em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, do Banco de Crédito da Amazônia S.A., e da Caixa Econômica Federal, não podendo permanecer com o arrecadador mais de 30% (trinta por cento) da arrecadação local do mês.

§ 1.º O excedente deverá ser transferido obrigatoriamente, ao fim de cada mês, à agência do Banco do Brasil S.A. que for indicada pela entidade depositante.



§ 2.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a permitir, em casos especiais, justificados pelos depositantes, percentagem maior que a de 30% (trinta por cento), acima estipulada.

Art. 3.º A exceção prevista no art. 2.º estender-se-á às praças onde houver agência dos estabelecimentos ali expressamente citados, desde que, respeitada a prioridade na ordem em que se acham mencionados, não possam eles, por motivos relevantes, firmar contratos da espécie.

Art. 4.º Os convênios referidos no art. 2.º dependerão da prévia autorização do Ministro da Fazenda, devendo, em consequência, os interessados submeter-lhe o assunto por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5.º Excluem-se, igualmente, da obrigatoriedade a que se refere o art. 1.º os depósitos de sociedade de economia mista oriundos de operações de crédito.

Parágrafo único. Tais depósitos não poderão exceder 30% (trinta por cento) das responsabilidades em vigor por essas operações de crédito.

Art. 6.º O Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das presentes normas regulamentares, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito e de contabilistas do Tesouro Nacional, que verificarão a existência dos depósitos da espécie em outros estabelecimentos bancários e caixas econômicas, federais e estaduais.

Parágrafo único. Apurado existirem depósitos nas condições indicadas, constarão eles de relações e serão enviadas ao Gabinete Civil da Presidência da República e ao Ministro da Fazenda.

Art. 7.º Os depósitos efetuados com infringência do presente Decreto serão transferidos para o Banco do Brasil S.A., dentro de 48 horas da determinação do Ministro da Fazenda, aplicando-se aos infratores as penalidades administrativas que couberem, independentemente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais prejuízos.

Art. 8.º O Banco do Brasil S.A., fornecerá mensalmente, à Superintendência da Moeda e do Crédito e à Contadoria-Geral da República, relação dos responsáveis por adiantamentos ou suprimentos.

Art. 9.º Os casos omissos serão solucionados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2.º do Decreto n.º 48.146, de 28-4-60; o parágrafo único do art. 268, do Decreto n.º 48.959-A, de 19-9-60 e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

DECRETO N.º 50.961, DE 15 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre depósitos bancários das instituições de previdência, em condições especiais, ou vinculados à prestação de serviços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, os depósitos que devam ser realizados, dadas as peculiaridades do serviço, para atender ao pagamento diário de benefícios através dos postos pagadores localizados nas diversas zonas dos centros de maior concentração operária.

Parágrafo único. O remanescente desses depósitos deverá ser, no fim de cada mês, transferido para o Banco oficial.

Art. 2.º Fica permitido para possibilitar o recolhimento diário da arrecadação efetuada, quando os Bancos oficiais não ofereçam horário compatível, o depósito nos Bancos com os quais sejam mantidos convênios na forma do art. 2.º do Decreto n.º 50.268.

Parágrafo único. Até o último dia útil de cada mês esses depósitos serão transferidos para Banco oficial.

Art. 3.º Fica permitido que nos convênios para fins de arrecadação referidos no art. 2.º do Decreto n.º 50.268, seja previsto um período máximo de 45 dias para possibilitar a concentração dos valores arrecadados nas diversas localidades do interior, findo o qual será feita a transferência para o Banco oficial indicado.

Art. 4.º Os Bancos oficiais deverão proporcionar, às instituições de previdência, condições que lhes permitam segurança, rapidez e economia, no tocante à sua movimentação de fundos, oferecendo-lhes, entre outras, as seguintes concessões:

a) isenção de comissão bancária para as transferências em conta-corrente, entre as agências do Banco;

b) fornecimento de um numerário em cédulas e moedas nos valores indispensáveis aos pagamentos de benefícios;

c) execução da arrecadação através de suas agências, nos locais onde as instituições não possuam órgãos próprios, mediante convênios;

d) facilidade de horário, permitindo o recolhimento diário da arrecadação bem como as retiradas de numerário, diariamente, para atender aos pagamentos de beneficiários face ao horário do seu atendimento.

Art. 5.º Ficam sustadas as permissões dos arts. 1 a 3, nos locais onde os Bancos oficiais oferecerem as condições estipuladas neste Decreto.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), em 15 de julho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.





DECRETO N.º 50.920, DE 6 DE JULHO DE 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre depósitos bancários de entidades governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, modificado pelo Decreto n.º 50.854, de 26-6-61, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5.º Não se incluem na obrigatoriedade de depósito no Banco do Brasil S. A. as disponibilidades de autarquias federais e sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo em cidades do Nordeste e da Amazônia, onde existam agências do Banco do Nordeste do Brasil S. A. ou do Banco de Crédito da Amazônia S.A., as quais deverão ser mantidas nesses Bancos.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 6 de julho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

DECRETO N.º 50.854, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre depósitos bancários de entidades governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4.º Mediante prévia autorização do Presidente da República, as autarquias e sociedades de economia mista com interesse no meio rural (Instituto Brasileiro do Café, Instituto do Açúcar e do Álcool, Instituto Nacional do Mate, Instituto Nacional do Pinho, Serviço Social Rural, Instituto Nacional de Imigração e Colonização, etc.) poderão manter, em depósito no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, até 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades em numerário, assim excluídas, em parte, das disposições deste Decreto, aplicando-se-lhe, porém, tais disposições em relação às disponibilidades que excederem daquele limite.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 26 de junho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 6, DE 1975

Dispõe sobre o depósito bancário e transferências da União, nos estabelecimentos oficiais de crédito.

Apresentado pelo Senhor Senador Geraldo Mesquita.

Lido no expediente da sessão de 5-3-75 e publicado no **DCN** (Seção II) de 6-3-75:

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.



— 6 —

Em 9-3-76, foram lidos os seguintes pareceres:

— N.º 7, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, pela constitucionalidade juridicidade;

— N.º 8, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Arnon de Mello, pela aprovação do projeto;

— N.º 9, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, pela aprovação do projeto;

Em 26-5-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 7-4-76, é aprovado o Requerimento n.º 95, de 1976, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de sua discussão para a sessão de 6-5-1976.

Em 4-5-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 5-5-76, é aprovado em primeiro turno.

Em 26-5-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 27-5-76, é aprovado.

A Comissão de Redação.

Em 1.º-6-76, é lido o Parecer n.º 396, de 1976, da Comissão de Redação Final.

Em 2-6-76, é lido e aprovado o Requerimento n.º 232, de 1976, do Senador Ruy Santos, de dispensa de interstício a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 2-6-76, sessão das 18,30 horas, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/296, de 8 de junho de 1976.

Rejeitado. o Projeto.
J. D. 4-10-77



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.404-A, de 1976

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças, pela aprovação.

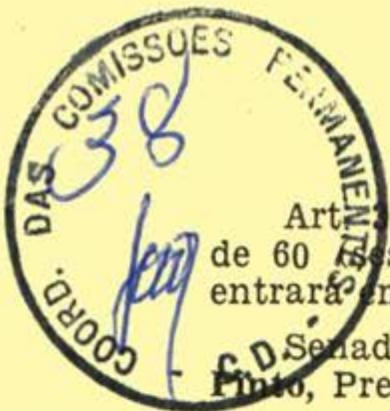
(Projeto de Lei n.º 2.404, de 1976, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os auxílios, subvenções e transferências financeiras da União ou dos órgãos da administração indireta, nos Estados em que a média por habitante da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 (um terço) da média verificada no País, serão, obrigatoriamente, depositados nos bancos estaduais, em contas individualizadas, segundo as exigências que vierem a ser estabelecidas pelas autoridades administrativas federais que autorizarem o respectivo pagamento.

Parágrafo único. As normas para depósito, movimentação e escrituração dos recursos federais depositados nos bancos estaduais, nos termos desta lei, serão previamente aprovadas pela autoridade administrativa competente, ficando os dirigentes dos estabelecimentos estaduais de crédito onde se realizar os depósitos de recursos federais, pessoalmente responsáveis pela sua observância, sob pena de responsabilidade.

Art. 2.º As disposições desta lei aplicam-se aos recursos federais transferidos aos Estados em decorrência de acordos, convênios, contratos, ajustes, ou qualquer outra modalidade de auxílio à conta de recursos próprios ou de receita orçamentária.



Art. 1.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, data em que entrará em vigor.

Senado Federal, em 8 de junho de 1976. — José de Magalhães Pinto, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N.º 50.268, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1961

Dispõe sobre os depósitos bancários dos institutos de previdência e outras autarquias federais, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração, sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, etc., e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1.º Quaisquer disponibilidades, decorrentes ou não de dotações orçamentárias, dos Ministérios Civis ou Militares e das entidades subordinadas ao Governo Federal (institutos de previdência e outras autarquias federais, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração, sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo, pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, etc), deverão ser mantidas em depósito exclusivamente no Banco do Brasil S.A., para movimentação à medida das necessidades e em obediência ao programa financeiro do Governo.

§ 1.º Os responsáveis pelos depósitos existentes, nesta data, em quaisquer outras entidades de crédito, providenciarão, sob pena de responsabilidade, sua transferência para o Banco do Brasil S.A., dentro de 15 dias ou de acordo com esquema submetido, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito, ao Ministro da Fazenda e por este aprovado, ressalvadas as exceções admitidas nos artigos seguintes.

§ 2.º Os depósitos a prazo fixo ora existentes fora do Banco do Brasil Sociedade Anônima deverão ser liquidados no vencimento, proibidas expressamente as prorrogações, e os de aviso prévio dentro do prazo do aviso, contado da publicação deste Decreto.

§ 3.º As entidades abrangidas por este Decreto indicarão mensalmente, ao Ministério da Fazenda e ao Gabinete Civil da Presidência da República, os depósitos existentes em outros bancos, sua natureza e condições de exigibilidade, seus saldos e o nome da autoridade que determinou sua realização.

Art. 2.º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o art. 1.º deste Decreto os depósitos resultantes dos convênios para prestação de serviços de arrecadação regular e de pagamento de despesas locais, em praças onde não houver agências do Banco do Brasil S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A., do Banco Nacional de Crédito Cooperativo, do Banco de Crédito da Amazônia S.A., e da Caixa Econômica Federal, não podendo permanecer com o arrecadador mais de 30% (trinta por cento) da arrecadação local do mês.



§ 1.º O excedente deverá ser transferido obrigatoriamente, ao fim de cada mês, à agência do Banco do Brasil S.A. que for indicada pela entidade depositante.

§ 2.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a permitir, em casos especiais, justificados pelos depositantes, percentagem maior que a de 30% (trinta por cento), acima estipulada.

Art. 3.º A exceção prevista no art. 2.º estender-se-á às praças onde houver agência dos estabelecimentos ali expressamente citados, desde que, respeitada a prioridade na ordem em que se acham mencionados, não possam eles, por motivos relevantes, firmar contratos da espécie.

Art. 4.º Os convênios referidos no art. 2.º dependerão da prévia autorização do Ministro da Fazenda, devendo, em consequência, os interessados submeter-lhe o assunto por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 5.º Excluem-se, igualmente, da obrigatoriedade a que se refere o art. 1.º os depósitos de sociedade de economia mista oriundos de operações de crédito.

Parágrafo único. Tais depósitos não poderão exceder 30% (trinta por cento) das responsabilidades em vigor por essas operações de crédito.

Art. 6.º O Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das presentes normas regulamentares, por intermédio da Superintendência da Moeda e do Crédito e de contabilistas do Tesouro Nacional, que verificarão a existência dos depósitos da espécie em outros estabelecimentos bancários e caixas econômicas, federais e estaduais.

Parágrafo único. Apurado existirem depósitos nas condições indicadas, constarão eles de relações e serão enviadas ao Gabinete Civil da Presidência da República e ao Ministro da Fazenda.

Art. 7.º Os depósitos efetuados com infringência do presente Decreto serão transferidos para o Banco do Brasil S.A., dentro de 48 horas da determinação do Ministro da Fazenda, aplicando-se aos infratores as penalidades administrativas que couberem, independentemente da responsabilidade civil e criminal que resultar de eventuais prejuízos.

Art. 8.º O Banco do Brasil S.A., fornecerá mensalmente, à Superintendência da Moeda e do Crédito e à Contadoria-Geral da República, relação dos responsáveis por adiantamentos ou suprimentos.

Art. 9.º Os casos omissos serão solucionados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 2.º do Decreto n.º 48.146, de 28-4-60; o parágrafo único do art. 268, do Decreto n.º 48.959-A, de 19-9-60 e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de fevereiro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

DECRETO N.º 50.961, DE 15 DE JULHO DE 1961

Dispõe sobre depósitos bancários das instituições de previdência, em condições especiais, ou vinculados à prestação de serviços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Excluem-se da obrigatoriedade a que se refere o art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, os depósitos que devam ser realizados, dadas as peculiaridades do serviço, para atender ao pagamento diário de benefícios através dos postos pagadores localizados nas diversas zonas dos centros de maior concentração operária.

Parágrafo único. O remanescente desses depósitos deverá ser, no fim de cada mês, transferido para o Banco oficial.

Art. 2.º Fica permitido para possibilitar o recolhimento diário da arrecadação efetuada, quando os Bancos oficiais não ofereçam horário compatível, o depósito nos Bancos com os quais sejam mantidos convênios na forma do art. 2.º do Decreto n.º 50.268.

Parágrafo único. Até o último dia útil de cada mês esses depósitos serão transferidos para Banco oficial.

Art. 3.º Fica permitido que nos convênios para fins de arrecadação referidos no art. 2.º do Decreto n.º 50.268, seja previsto um período máximo de 45 dias para possibilitar a concentração dos valores arrecadados nas diversas localidades do interior, findo o qual será feita a transferência para o Banco oficial indicado.

Art. 4.º Os Bancos oficiais deverão proporcionar, às instituições de previdência, condições que lhes permitam segurança, rapidez e economia, no tocante à sua movimentação de fundos, oferecendo-lhes, entre outras, as seguintes concessões:

a) isenção de comissão bancária para as transferências em conta-corrente, entre as agências do Banco;

b) fornecimento de um numerário em cédulas e moedas nos valores indispensáveis aos pagamentos de benefícios;

c) execução da arrecadação através de suas agências, nos locais onde as instituições não possuam órgãos próprios, mediante convênios;

d) facilidade de horário, permitindo o recolhimento diário da arrecadação bem como as retiradas de numerário, diariamente, para atender aos pagamentos de beneficiários face ao horário do seu atendimento.

Art. 5.º Ficam sustadas as permissões dos arts. 1 a 3, nos locais onde os Bancos oficiais oferecerem as condições estipuladas neste Decreto.

Art. 6.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), em 15 de julho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

DECRETO N.º 50.920, DE 6 DE JULHO DE 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre depósitos bancários de entidades governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, modificado pelo Decreto n.º 50.854, de 26-6-61, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 5.º Não se incluem na obrigatoriedade de depósito no Banco do Brasil S. A. as disponibilidades de autarquias federais e sociedades de economia mista com preponderância de capital do Governo em cidades do Nordeste e da Amazônia, onde existam agências do Banco do Nordeste do Brasil S. A. ou do Banco de Crédito da Amazônia S.A., as quais deverão ser mantidas nesses Bancos.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 6 de julho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

DECRETO N.º 50.854, DE 26 DE JUNHO DE 1961

Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, que dispõe sobre depósitos bancários de entidades governamentais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto n.º 50.268, de 8 de fevereiro de 1961, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 4.º Mediante prévia autorização do Presidente da República, as autarquias e sociedades de economia mista com interesse no meio rural (Instituto Brasileiro do Café, Instituto do Açúcar e do Álcool, Instituto Nacional do Mate, Instituto Nacional do Pinho, Serviço Social Rural, Instituto Nacional de Imigração e Colonização, etc.) poderão manter, em depósito no Banco Nacional de Crédito Cooperativo, até 50% (cinquenta por cento) de suas disponibilidades em numerário, assim excluídas, em parte, das disposições deste Decreto, aplicando-se-lhe, porém, tais disposições em relação às disponibilidades que excederem daquele limite.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 26 de junho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 6, DE 1975

Dispõe sobre o depósito bancário e transferências da União, nos estabelecimentos oficiais de crédito.

Apresentado pelo Senhor Senador Geraldo Mesquita.

Lido no expediente da sessão de 5-3-75 e publicado no DCN (Seção II) de 6-3-75:

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.



Em 9-3-76, foram lidos os seguintes pareceres:

— N.º 7, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Senhor Senador Dirceu Cardoso, pela constitucionalidade e juridicidade;

— N.º 8, de 1976, da Comissão de Economia, relatado pelo Senhor Senador Arnon de Mello, pela aprovação do projeto;

— N.º 9, de 1976, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Ruy Carneiro, pela aprovação do projeto;

Em 26-5-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em primeiro turno.

Em 7-4-76, é aprovado o Requerimento n.º 95, de 1976, de autoria do Senhor Senador Ruy Santos, de adiamento de sua discussão para a sessão de 6-5-1976.

Em 4-5-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão em primeiro turno.

Em 5-5-76, é aprovado em primeiro turno.

Em 26-5-76, é incluído em Ordem do Dia da próxima sessão para discussão em segundo turno.

Em 27-5-76, é aprovado.

A Comissão de Redação.

Em 1.º-6-76, é lido o Parecer n.º 396, de 1976, da Comissão de Redação Final.

Em 2-6-76, é lido e aprovado o Requerimento n.º 232, de 1976, do Senador Ruy Santos, de dispensa de interstício a fim de que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Em 2-6-76, sessão das 18,30 horas, é aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício n.º SM/296, de 8 de junho de 1976.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

O Projeto de Lei n.º 2.404, de 1976, oriundo do Senado Federal, vem a esta Comissão para que, na conformidade de disposição expressa no § 4.º do art. 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa.

A presente proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, Economia e Finanças do Senado Federal.

O projeto de autoria do ex-Senador Geraldo Mesquita, objetiva estabelecer a obrigatoriedade dos recursos federais transferidos aos Estados em que a média per capita da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 da média verificada no País, serem depositados nos bancos oficiais dessas unidades da Federação.



Na defesa da proposição, declara o Autor que:

"Um dos maiores problemas que enfrentam as administrações estaduais, cujos recursos públicos ainda dependem em grande parte dos auxílios e transferências da União, é exatamente o de unificar sua Caixa e programar as despesas do Tesouro, princípios hoje indispensáveis para o controle eficiente de suas disponibilidades financeiras.

Usualmente, a obrigação de manter caixa e escrituração separadas para os seus próprios recursos (em geral os bancos estaduais) e para os recursos que lhe são transferidos à conta de participação na receita federal, auxílios, convênios e ajustes (normalmente o Banco do Brasil) cria duplidade de esforços agravada pelo ineficiente controle que as autoridades fazendárias têm sobre os últimos."

Analisando a presente iniciativa sob o aspecto constitucional, jurídico ou de técnica legislativa, não vemos obstáculos que impeçam a sua tramitação.

II — Voto do Relator

Opinamos, pois, favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 2.404, de 1976.

Sala da Comissão, de 1976. — **Theobaldo Barbosa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.404/76, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Bessa, Presidente; Theobaldo Barbosa, Relator; Altair Chagas, Blota Júnior, Cleverson Teixeira, Daso Coimbra, Eloy Lenzi, Erasmo Martins Pedro, Gomes da Silva, Jarbas Vasconcelos, Joaquim Bevilacqua, Lidovino Fanton, Luiz Henrique, Luiz Braz e Tarcisio Delgado.

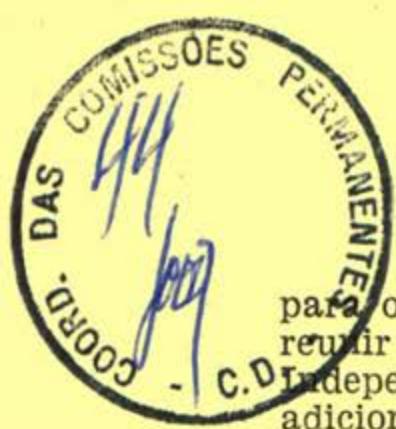
Sala da Comissão, 2 de dezembro de 1976. — **Djalma Bessa**, Presidente — **Theobaldo Barbosa**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I — Relatório

O presente projeto de lei oriundo do Senado Federal, pretende estabelecer a obrigatoriedade dos depósitos nos bancos oficiais dos Estados, de auxílio, subvenções e transferências financeiras da União ou dos órgãos da administração indireta, aos Estados em que a arrecadação per capita do ICM seja igual ou inferior a 1/3 (um terço) da média verificada no País.

Trata-se de medida que poderia ser adotada por decisão administrativa, entretanto, levando em conta os benefícios que trará, principalmente para as unidades da federação que têm maior dependência de sua receita nas transferências da União, pois além de unificar os documentos de prestação de contas (hoje elaborados



para o Banco Oficial do Estado e para o Banco do Brasil), viria reunir todas as disponibilidades de receita num mesmo caixa. Independentemente dos aspectos referidos, haveria um benefício adicional relativo ao fortalecimento dos Bancos Estaduais via o aumento dos depósitos, acarretado pela média proposta.

O Projeto foi encaminhado pelo SM/n.º 296, de 8-6-76, do 1.º Secretário do Senado Federal, e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça.

II — Voto do Relator

Considerando as vantagens que trará para alguns Estados, sem consequências prejudiciais para os outros, somos favoráveis à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, . — Santilli Sobrinho, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 18 de maio de 1977, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Santilli Sobrinho, favorável ao Projeto de Lei n.º 2.404, de 1976, que "Dispõe sobre o depósito bancário dos auxílios e transferências da União, nos estabelecimentos Oficiais de Crédito."

Compareceram os Senhores Deputados Antônio Carlos de Oliveira, Presidente; Silvio Abreu Júnior, Vice-Presidente da Turma "A"; A.H. Cunha Bueno, Vice-Presidente da Turma "B"; Santilli Sobrinho, Relator; João Arruda, Angelino Rosa, José Haddad, Laerte Vieira, Carlos Wilson, Rubem Medina, Amaral Netto, Amaral Furlan, Harry Sauer, Jorge Uequed, Viana Neto, Fernando Gonçalves, Igo Losso, Cardoso de Almeida, Marão Filho, Generino Fonseca, Aldo Fagundes, Tancredo Neves, Herbert Levy, Augusto Trein, Marcondes Gadelha e Norton Macedo.

Sala da Comissão, 18 de maio de 1977. — Antônio Carlos de Oliveira, Presidente — Santilli Sobrinho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

Em 5 de março de 1976, o então Senador Geraldo Mesquita — presentemente Governador do Estado do Acre — ofereceu à apreciação de seus nobres pares o presente projeto de lei, que tendo sido ali aprovado, encontra-se agora pendente da apreciação desta Casa.

Prevê a referida iniciativa:

"Os auxílios, subvenções e transferências financeiras da União cujos órgãos da administração indireta, nos Estados em que a média por habitante da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias (ICM) for igual ou inferior a 1/3 (um terço) da média verificada no País, serão, obrigatoriamente, depositados nos bancos estaduais, em contas individualizadas, segundo as exigências que vierem a ser estabelecidas pelas autoridades administrativas federais que autorizarem o respectivo pagamento.

As normas para depósito, movimentação e escrituração dos recursos federais de positados nos bancos estaduais,



nos termos desta lei, serão previamente aprovadas pela autoridade administrativa competente, ficando os dirigentes dos estabelecimentos estaduais de crédito onde se realizar os depósitos de recursos federais, pessoalmente responsáveis pela sua observância, sob pena de responsabilidade.

As disposições desta lei aplicam-se aos recursos federais transferidos aos Estados em decorrência de acordos, convênios, contratos, ajustes, ou qualquer outra modalidade de auxílio à conta de recursos próprios ou de receita orçamentária."

Na justificação de sua proposta de lei, informou o autor:

"Usualmente, a obrigação de manter caixa e escrituração separados para os seus próprios recursos (em geral os bancos estaduais) e para os recursos que lhe são transferidos à conta de participação na receita federal, auxílios, convênios e ajustes (normalmente o Banco do Brasil) cria duplicidade de esforços agravada pelo ineficiente controle que as autoridades fazendárias têm sobre os últimos.

Uma prescrição como a que consta deste projeto eliminaria de vez, para os pequenos Estados, todos os inconvenientes decorrentes dessa prática. Em primeiro lugar, permitiria a existência de uma Caixa Única do Tesouro Estadual, embora que resguardada, como exige o art. 1.º, parágrafo único do projeto, a individualização das diferentes contas. Em segundo lugar, isto daria ensejo a programar o fluxo de caixa do Tesouro junto aos respectivos agentes financeiros, no caso os bancos estaduais, abrandando ainda os problemas de desencaixe, comuns quando ocorre natural defasagem entre o fluxo de arrecadação de recursos e o montante das despesas mensais. O aumento de encaixe que tais recursos permitiriam, quando depositados nos Bancos estaduais constituiria um razoável auxílio para a regularização dos inconvenientes apontados".

Foi a proposição distribuída para estudo das Comissões de Constituição e Justiça, Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças.

O primeiro desses órgãos técnicos, unanimemente, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto, aprovando o parecer do Relator, Deputado Theobaldo Barbosa.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, também por unanimidade, aprovou a manifestação do Relator, Deputado Santilli Sobrinho, favorável à iniciativa senatorial.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Segundo o sistema vigente, os depósitos referidos na proposição do Senado Federal são feitos no Banco do Brasil.

Obrigar que sejam esses depósitos efetivados nos bancos dos Estados, naqueles cuja média por habitante da arrecadação do ICM for igual ou inferior a um terço da média verificada no País,



não trará inconveniente algum para os demais Estados, e beneficiaria sobremaneira os primeiros.

São as seguintes as Unidades Federativas que recolherão proveito com a positivação dessa providência: Acre, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, e Sergipe.

As transferências federais nessas Unidades da Federação alimentam positivamente suas receitas, como é o Caso do Acre — Estado do autor do projeto — onde, em 1975, representaram mais de 25% de toda a sua receita orçamentária.

A conversão da iniciativa em causa, em diploma legal, não afetará a produtividade operacional, nem tampouco prejudicará a fiscalização governamental, referentemente ao emprego dos recursos financeiros, pois a estrutura e a experiência bancária dos estabelecimentos estaduais de crédito asseguram, devidamente, o cumprimento da legislação pertinente.

Além do mais, o recolhimento desses recursos aos bancos oficiais indicados ensejará consideráveis vantagens às administrações locais, que passarão a contar com numerário para a agilização de seus programas de governo.

Isso posto, somos de parecer que os eminentes integrantes da Comissão de Finanças devem votar pela aprovação da presente iniciativa de lei do Senado Federal.

É o voto.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1977. — **Florim Coutinho**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em sua reunião ordinária realizada no dia 29 de junho de 1977, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer do relator, Deputado Florim Coutinho, favorável ao Projeto de Lei n.º 2.404/76, do Senado Federal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gomes do Amaral, Presidente; João Cunha e Moacyr Dalla, Vice-Presidente; Carlos Alberto Oliveira, Odacir Klein, Emanoel Waisman, Milton Steinbruch, José Ribamar Machado, Homero Santos, Antônio José, Roberto Carvalho, Epitácio Cafeteira, Florim Coutinho, João Menezes, Adriano Valente, Jorge Vargas, Francisco Bilac Pinto, Athiê Coury, Joir Brasileiro, Ruy Côdo, José Alves e Antônio Morimoto.

Sala da Comissão, 29 de junho de 1977. — **Gomes do Amaral**, Presidente — **Florim Coutinho**, Relator.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: